



---

**Súmula n. 147**



---

**SÚMULA N. 147**

---

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

**Referência:**

CC/1988, art. 109, IV.

**Precedentes:**

CC	1.964-DF	(3ª S, 19.09.1991 — DJ 21.10.1991)
CC	3.593-SC	(3ª S, 05.08.1993 — DJ 23.08.1993)
RHC	3.668-RJ	(6ª T, 20.09.1994 — DJ 24.10.1994)

Terceira Seção, em 07.12.1995

DJ 18.12.1995, p. 44.864



---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.964-DF (1991/0005979-0)**

---

Relator: Ministro Edson Vidigal

Autora: Justiça Pública

Réu: José Darionízio Pereira da Cruz

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária  
Militar Federal

Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara — Distrito Federal

---

**EMENTA**

Penal. Processual. Competência. Crime contra funcionário público federal.

Sendo crime político ou crime comum contra servidor público federal no exercício da função ou em razão dessa investidura, a competência para processo e julgamento do acusado é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 8ª Vara, Distrito Federal.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Duas facas estão apenas a estes autos, uma delas de lâmina prateada, reluzente, corte a laser, 19 centímetros, cabo de plástico preto, marca “mundial”, enrolada num exemplar do jornal “Tribuna da Bahia”, Caderno de “Cidade”, edição de 5 de agosto de 1988. A outra, menor e modesta, cabo simples de madeira, 14 centímetros e um ponto de ferrugem, marca “tramontina”, enfiada na bainha de plástico e papelão original da fábrica.

José Darionízio Pereira da Cruz, 33 anos, solteiro, desempregado, estava a 3 metros do Presidente da República, assim que ele desceu a rampa do Palácio do Planalto, no fim da tarde de 22 de março de 1991, uma sexta-feira. E deixou cair no chão a faca que trazia enrolada num jornal, a menor, marca “tramontina”.

A outra faca, reluzente, corte a laser, marca “mundial”, foi encontrada só depois na sacola que Darionízio havia deixado em Taguatinga, DF, (QNG 1, lote 24), na casa do seu amigo Eliezer Ferreira Marques, 65 anos, casado, aposentado.

Ao ser informado de que Darionízio respondia a inquérito sob a acusação de haver atentado contra o Presidente da República, Lei n. 7.170/1983, art. 27 c.c. o art. 3º, o Juiz da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Francisco Neves da Cunha, despachou nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante declinando competência para um dos Auditores Militares da Justiça Militar no Distrito Federal, assim:

O ora custodiado, José Darionízio Pereira da Cruz, está incurso nas penas do art. 3º c.c. o art. 27 da Lei n. 7.170/1983, conforme comunicação de prisão em flagrante de fl. 3.

Reza o art. 30 da Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, “compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição”.

Portanto, nos termos do retrocitado art. 30 da Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Declino de minha competência para a Justiça Militar — Auditoria Militar no Distrito Federal — para um dos Exmos. Auditores.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens, via Corregedoria, dando-se baixa. (Em 4 de abril de 1991).

O Ministério Público Militar, na pessoa do Procurador Carlos Frederico Oliveira Pereira, opinou recusando competência à Justiça Militar Federal, entendendo que “a Constituição Federal é clara no art. 124 ao asseverar que a Justiça Militar Federal só pode processar e julgar crimes militares. Os crimes militares estão definidos em lei ordinária, ou seja no art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969), e o caso não tem nenhum enquadramento do citado dispositivo”. (fl. 88).

O Juiz Auditor Substituto da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, Roberto Menna Barreto de Assumpção, suscitou Conflito Negativo argumentando:

Ora, se indubitosa a circunstância de ter sido a Lei n. 7.170/1983 devidamente recepcionada, pela atual Constituição Federal, sob pena de postergarmos importante instrumento de defesa do Estado, não menos correto afirmar-se que seu art. 3º foi tacitamente revogado pelo art. 109, IV, de nosso codex fundamental.

Qualquer linha de raciocínio diversa macularia, frontalmente, o que determina a Constituição, conferindo-se ao Código Penal Militar, feição abrangente distinta da que lhe foi confiada, como sistema repressivo situado no âmbito das Forças Armadas, a fim de impedir a ação dissolvente dos crimes, que atentam contra sua destinação, segurança e estabilidade, tudo isso, sem intromissões indevidas e prejuízos à harmonia do Poder Judiciário da União, como um todo.

No mais, cumpre ressaltar, secundando o bem lançado posicionamento ministerial, que por entendermos nos desassistir competência, no concernente, deixamos, também, de solicitar a comunicação da prisão em flagrante, com o fundamento do *decisum* excipiente ora hostilizado, mirando, destarte, evitar demora incompatível com a natureza mesma da prisão. (fl. 101).

O Ministério Público Federal, nesta instância, através do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, anota:

O tema não é estranho, pois tenho conhecimento de trabalho inédito do eminente Procurador Geral da República intitulado competência criminal constitucional onde, de modo preciso, diz sobre a matéria enfocada:

Compete, também, à excelsa Corte julgar, em recurso ordinário, o crime político (art. 102, II, **b**).

Trata-se, a nosso ver, de segunda apelação relativa a processo penal por crime político, quer a sentença de 1º grau tenha sido condenatória ou absolutória.

Segunda apelação, porque a primeira há de ser julgada por Tribunal Regional Federal (art. 108, II), uma vez que a competência originária para

o processo e julgamento dos crimes políticos é dos juízes federais (art. 109, IV), cujas decisões estão sujeitas a recurso para os Tribunais Regionais Federais.

Segundo Nelson Hungria, crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, sendo caracteristicamente políticos os crimes eleitorais (3).

Assim, são crimes políticos os crimes hoje denominados contra a segurança nacional e os crimes eleitorais.

Como estes últimos são processados e julgados pela Justiça Eleitoral, resta à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, que, no ordenamento constitucional anterior, competia à Justiça Militar Federal, também competente para o processo e julgamento dos crimes militares ou contra as instituições militares (art. 129 da Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969) (3) (Comentários ao Código Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, vol. I, t. I, p. 195).

Conclui o parecer opinando pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência da Justiça Federal.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): A divergência entre as duas ilustres autoridades judiciárias está em que nenhuma delas se considera competente para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, levado preso para a Polícia Federal depois que, estando a três metros do Presidente da República, deixou cair no chão uma faca.

Por isso, a invocação das penas da Lei n. 7.170/1983, que define os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, art. 27 c.c. o art. 3º, que dispõem:

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

(As autoridades a que se refere o artigo anterior são o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.)



Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de 1 (um) ano a 2/3 (dois terços), quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Os autos do inquérito policial dão conta de que não houve tentativa de ofensa à integridade corporal ou à saúde do Presidente da República.

A primeira testemunha, José Carlos Poppl Filho, 40 anos, Major do Exército, lotado no Gabinete Militar da Presidência da República, disse:

que estava na sua posição a aproximadamente dois metros do Sr. Presidente, quando observou um pequeno tumulto pelo lado esquerdo, na posição de retaguarda da dita autoridade; que rapidamente virou-se para observar melhor a ocorrência, observando que outros integrantes da segurança presidencial imobilizaram um elemento retirando-o das proximidades em que se encontravam as autoridades; que pôde observar algumas vozes alteradas, tendo também observado cair no chão uma faca de marca tramontina; que inclusive recolheu a referida faca; que em decorrência do tumulto ocorrido e pela rapidez com que sucederam tais fatos, manteve consigo a faca recolhida até a saída do Senhor Presidente; (fls. 4-5).

A segunda testemunha, Raimundo de Melo Amorim, 51 anos, 2º Tenente, lotado no Gabinete Militar da Presidência da República, disse:

que pôde observar perfeitamente que alguns integrantes do serviço de segurança retiravam uma pessoa das proximidades das autoridades que ali estavam; que aproximou-se então com o intuito inclusive de auxiliar os seus companheiros; que uma viatura da Polícia Militar estava bem nas proximidades do Palácio, em missão de apoio, sendo que para lá conduzido o elemento detido, que mais tarde foi identificado como sendo José Darionízio Pereira da Cruz; que recebeu determinação de seus superiores, no sentido de retirar das proximidades do Palácio o elemento que de alguma forma tentara agredir o Sr. Presidente; que assim procedeu, permanecendo na viatura um pouco afastada recebendo pouco tempo depois o auxílio do Major Poppl que trazia consigo um envelope; que já na Delegacia pôde constatar que no interior do mesmo continha uma faca nova, de marca “tramontina”; que também na Delegacia tomou conhecimento de que fora apreendido em poder do elemento detido, um bilhete no qual José Darionízio relatava que não queria tirar a vida do Sr. Presidente e sim, só lhe dar um susto (fls. 5-6).

Portanto, a tentativa sequer ocorreu. Os autos evidenciam que o acusado Darionízio tinha intenção de só “*dar um susto*” no Presidente da República.

Como intenção não se confunde com tentativa, não vislumbro como possa enquadrar o fato à luz da Lei que define os crimes contra a Segurança Nacional e a ordem política e social. A propósito diz a mencionada lei no seu:

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos Chefes dos Poderes da União.

A seguir, diz na mesma lei o:

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Ora, deixar cair uma faca na via pública, ainda que a três metros do Presidente da República, não lesa e nem expõe a perigo de lesão a integridade territorial, soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito ou a pessoa dos Chefes de Poderes da União.

À luz do art. 2º acima transcrito, há que se indagar: qual foi a motivação e quais foram os objetivos do agente? Indubitável que só “*dar um susto*” no Presidente da República. Houve lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. 1º, ou seja à integridade territorial e à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito? Muito óbvio que não houve.

Então conclui-se que não estamos diante de crime contra a segurança nacional, nem contra a ordem política e social. Vale lembrar aqui a lição de Heleno Fragoso:

Quando se fala em segurança nacional, nas leis que definem os crimes contra o Estado e a ordem política ou social, cogita-se de um bem jurídico, que se refere ao estado de segurança política e social do País, em sua estrutura jurídica, ou seja, em sua estrutura constitucional. Não se cogita de todo e qualquer fato que atente contra os interesses sociais, a ordem e a segurança pública.

Segurança nacional, é em suma, a segurança do Estado em sua estrutura jurídica, ou seja, é a ausência de perigos e riscos em relação à estrutura jurídica e social do Estado, na forma em que a Constituição a estabelece.

Como se atenta contra a segurança nacional? Atenta-se contra a segurança nacional quando se põe em perigo o sistema político vigente; quando se põe em perigo as bases políticas e econômicas da constituição social; quando se atenta contra a existência ou contra a incolumidade dos órgãos supremos do Estado. Isso é o que sempre se chamou de segurança interna. (Jurisprudência Criminal, Vol. I, Borsoi, Rio-GB, 1973, p. 41).

Aliás, conforme bem lembrou o Ministério Público Militar Federal, em seu parecer às fls. 87-97, não há mais, pela Constituição Federal em vigor, a figura do crime contra a segurança nacional. Já há menção, sim, a crime inafiançável e imprescritível resultante da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (CF, art. 5º, XLIV).

Assim, afora o crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, praticável por grupos armados, civis ou militares, trata ainda a Constituição Federal do crime contra a ordem política e social (art. 144, § 1º, I).

Entendeu o Juiz Auditor Substituto da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, de Brasília-DF, que, ao dispor em seu art. 109, IV, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes políticos, a Constituição Federal revogou na Lei n. 7.170/1983 o seu art. 30 assim redigido:

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

A nova ordem constitucional (art. 124) restringiu a competência da Justiça Militar ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Nestes termos, resta indubitado que não é a Justiça Militar a competente para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, que, conforme evidenciado no inquérito policial, não cometeu crime militar.

Seria então a Justiça Federal a competente para o caso? Deixar cair uma faca, ainda que a três metros do Presidente da República é crime político? Heleno Fragoso considera que a motivação política é elementar aos crimes políticos (obra já citada, p. 43). Aristides Junqueira Alvarenga, lembrando Nelson Hungria, anota que crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, sendo caracteristicamente políticos os crimes eleitorais. E conclui, conforme transcrito pelo parecer da douta Subprocuradoria

Geral da República: *“Assim, são crimes políticos os crimes hoje denominados contra a segurança nacional e os crimes eleitorais”*.

Como a Constituição Federal não trata mais de crimes contra a segurança nacional e sim de crimes políticos, que seriam, dentre outros aqueles mencionados no art. 5º, XLIV, recepciona-se, parcialmente, a Lei n. 7.170/1983 no que ela contém de compatível com o espírito da nova ordem.

Assim, constatando, conforme os autos, que a ação atribuída a José Darionízio Pereira da Cruz não tipifica crime militar nem crime político, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum do Distrito Federal, à qual determino a remessa destes autos para o prosseguimento do feito.

*É o voto.*

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, em que pesem as brilhantes considerações postas no voto do Sr. Ministro-Relator, entendo que se trata de matéria de competência da Justiça Federal.

O cidadão Darionízio está sendo acusado da prática de um crime contra a segurança nacional. Isso é o que consta no inquérito. Esse não é o melhor momento para deslocarmos esses fatos dessa trilha, salvo melhor juízo, porque teríamos que penetrar em outras provas que não apenas a declaração do próprio acusado.

Para mim, toda tentativa, susto, ou qualquer ato contra a pessoa do Presidente da República, tem conotação política, é crime contra a segurança nacional. Qualquer ação que ameace a integridade física do Supremo Mandatário da República afeta a segurança nacional, pois ao Estado interessa preservá-la.

Não vejo como desprezar o art. 109, item IV, que confere à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos. O próprio Ministério Público indica, em seu parecer, lição do eminente Procurador-Geral da República, que, fazendo remissão à doutrina, diz que os crimes contra a segurança nacional são crimes políticos. Por isso, Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator divirjo de S. Exa., para declarar competente a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição.

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro José Cândido: Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

O presente conflito, suscitado pelo *Juízo-Auditor da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar Federal*, atribui competência ao *Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal* para processar e julgar *José Darionízio Pereira da Cruz*, apontado em inquérito policial pelo *Departamento de Polícia Federal*, como responsável por tentativa de ofensa à integridade física do Sr. Presidente da República, *Fernando Collor de Mello* (art. 3º, c.c. o art. 27 da Lei n. 7.170/1983), durante cerimônia de descida da rampa do Palácio do Planalto, no dia 22 de abril do corrente ano.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

Está absolutamente fora de dúvida, ser a Justiça Militar Federal competente para o processo e julgamento do feito. No particular, além das judiciosas considerações do ilustre Procurador da Justiça Militar, fls. 87-97, acolhidas pelo nobre Juiz-Auditor substituto, Dr. *Roberto Menna Barreto de Assumpção*, o próprio Relator, do presente Conflito, eminente ministro *Edson Vidigal*, já proclamou no seu voto: “Nestes termos, resta indubitado que não é a Justiça Militar a competente para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, que, conforme evidenciado no inquérito policial, não cometeu crime militar”.

Porém, ao firmar tal posição, o ilustre Relator, também afastando a competência da Justiça Federal, concluiu ser competente, para o deslinde da causa criminal, a Justiça Comum do Distrito Federal, entendendo que a ação atribuída ao então indiciado “não tipifica crime militar nem crime político”. Esta colocação levou o eminente ministro William Patterson a divergir do nobre Relator, votando pela competência do Juízo Suscitado, da 8ª Vara da Justiça Federal-DF.

Entendo que o voto divergente se identifica com o melhor direito.

A Constituição Federal vigente é expressa, ao afirmar, em seu art. 124, que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Estes são os previstos no art. 9º do Código Penal Militar, alguns também definidos na Lei n. 7.170/1983 (LSN), caso em que se distinguem pela “motivação e os objetivos do agente e lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados” (art. 2º).

O Dr. Delegado de Polícia Federal, *Onézimo das Graças Souza*, ao relatar o inquérito policial, disse:

Quanto ao enquadramento do fato delituoso na Lei n. 7.170, de 14.12.1983, entendeu esta autoridade policial, *data venia*, que com o advento da nova ordem constitucional alterou-se tão somente os quesitos atinentes à segurança nacional, vigindo portanto os que dizem respeito à ordem política e social, principalmente no tocante à integridade física não-somente do Sr. Presidente da República, mas também aos Srs. Chefes dos demais poderes da União. Considerei, destarte ao próprio mandamento constitucional, previsto no art. 109, item IV, que prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos.

Com esteio nas comprovações trazidas para o bojo do inquérito, restou provada a real ocorrência do fato delituoso de autoria do indiciado *José Darionízio Pereira da Cruz* (fl. 83).

Em seguida, determinou a remessa dos autos do inquérito à Auditoria da Justiça Militar do Distrito Federal, porque, anteriormente, havia recebido “o Telex n. 340/91, oriundo do MM. Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do DF, datado de 04.04.1991, onde S. Exa.” declinava “de sua competência para o processamento e julgamento do feito” (fl. 83). No telex a que se reporta a autoridade policial, o Juízo Suscitado dizia, simplesmente:

*Comunico a V. Sa. que, nesta data, proferi despacho nos autos de comunicação de prisão em flagrante, declinando de minha competência para o processamento e julgamento do feito, em que figura como acusado Joseh Darionizio Pereira da Cruz, incurso nos arts. 3º c.c. art. 27 da Lei n. 7.170/1983, para um dos Srs. Auditores Militares da Justiça Militar do DF.*

*Os autos do inquérito, por sua vez, deverão, outrossim, ser endereçados diretamente à Justiça Castrense, se ainda estão em poder de V. Sa. (fl. 80).*

Desta exposição, conclui-se que a dúvida, suscitada nos autos, reside em saber se os delitos contra a segurança nacional sobrevivem na atual Constituição, ao contrário do que ocorria na Carta revogada, e, em caso afirmativo, qual o Juízo competente para processar as pessoas que praticam crimes dessa natureza.

Respondendo a essa dúvida, vale transcrever as judiciosas considerações do parecer do Dr. *Carlos Frederico Oliveira Pereira*, ilustre *Procurador da Justiça Militar*, assim redigidas:

Uma interpretação apressada da Lei Magna pode dar a impressão de que a última Lei de Segurança Nacional editada no País (Lei n. 7.170, de 14.12.1983)

estaria revogada porque nenhum órgão do Poder Judiciário teria competência para processar os delitos nela descritos. Realmente, no Capítulo III, do título IV, em nenhum momento há referência a crimes de segurança nacional.

Mas tal interpretação conduziria ao absurdo de deixar o Estado sem proteção e tratar os delitos contra o Estado como crimes comuns, e os agentes desses crimes como criminosos iguais aos réus processados nas varas criminais que são diariamente julgados pela justiça comum, quando sabemos que a motivação é totalmente diversa daquela que norteia os crimes capitulados no Código Penal brasileiro.

Evidentemente não foi esse o intento do legislador constituinte que, aliás, teve grande preocupação com o tema, a ponto de, antes do legislador ordinário, classificar de inafiançáveis e imprescritíveis as ações delituosas de grupos armados contra a ordem nacional e o Estado Democrático, com se vê do art. 5º, inciso XLIV, da CF, *verbis*:

(...)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático...

No art. 136, § 3º, inciso I, há referência expressa a crimes contra o Estado, cujo dispositivo se insere no título V que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, *verbis*:

Art. 136. (...)

§ 3º (...)

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial ...

O art. 144, § 1º, inciso I, inserido no capítulo III do mesmo título, expressamente, dá atribuição à Polícia Federal para apurar delitos contra a ordem política e social, *verbis*:

Art. 144. (...)

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja

prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei...

Por fim, ainda considerou inafiançável o crime de terrorismo, como se vê do art. 5º, inciso XLIII, *verbis*:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem...

Ora, a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; terrorismo; crimes contra o Estado; infrações penais contra a ordem política e social, tudo isso são delitos que têm como traço comum a motivação política. Aliás a Lei n. 7.170/1983, lei de segurança nacional, que define os crimes contra a *ordem política e social*, exige a motivação política, como *conditio sine qua non* para a sua aplicação, como se vê do art. 2º, inciso I, *verbis*:

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - motivação e os objetivos do agente.

Ao mesmo tempo estende a classificação quando a ação delituosa atinge determinados bens, como se vê do art. 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, o que também se enquadra nos casos acima enumerados, *verbis*:

Art. 2º (...)

I - (...)

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. anterior.

Doutrinariamente, crime político se define por um critério objetivo, em razão do bem jurídico atingido ou pela motivação; ou por ambos, que é a tendência moderna, como anota o Professor Damásio E. de Jesus, e adotado pela Lei n. 7.170/1983, como já foi dito, *verbis*:

*Crimes comuns e políticos*

*Crimes comuns* são os que lesam bens jurídicos do cidadão, da família ou da sociedade, enquanto os *políticos* atacam a segurança interna ou externa do Estado, ou a sua própria personalidade.



A doutrina apresenta dois critérios de distinção entre crimes políticos e comuns:

a) *objetivo* — levam em conta a natureza do interesse jurídico lesado ou exposto a perigo de dano pela conduta do sujeito;

b) *subjetivo* — a diversificação depende da intenção do sujeito.

De acordo com o primeiro critério, há delito político quando o comportamento lesa ou ameaça o ordenamento político do País (objetivo jurídico).

Para os subjetivistas, o que importa é o motivo que leva o agente a cometer o fato. Se há motivo de natureza política, existe crime político. Em caso contrário, o crime é comum.

Modernamente, aceita-se um critério misto (objetivo-subjetivo) ao diferenciar delitos objetivamente políticos de crimes subjetivamente políticos. Exemplo disso é o CP italiano, que, em seu art. 8º, conceitua o delito político da seguinte forma: "*Agli effetti della legge penale, § delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino*" (crime objetivamente político). "*E altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici*" (crime subjetivamente político).

(In Direito Penal, 1º vol., Parte Geral, Saraiva, 1986, fl. 185.)

Todos aqueles dispositivos constitucionais acima citados tratam de crime políticos, que são da competência da Justiça Federal o seu processamento e julgamento à luz do art. 109, inciso IV, da CF, *verbis*:

Art. 109. Aos juízos federais compete processar e julgar:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...).

Aliás, a Constituição Federal anterior também atribuía aos magistrados federais comuns a competência para processar e julgar crimes políticos, ressalvada a competência da justiça militar federal, que também podia julgar crimes políticos, sob o *nomem iuris* de crimes contra a *segurança nacional*. Ocorre que a Justiça Federal comum nunca julgou crimes políticos diversos dos de segurança nacional,

pelo motivo que iremos dispor mais adiante. Veja-se o art. 125, inciso IV, da antiga CF, *verbis*:

Art. 125. Aos Juízes federais compete processar e julgar, em 1ª instância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...).

Hoje, a Constituição Federal no art. 109, inciso IV, faz a mesma ressalva mas não em relação a crimes políticos, porque a Justiça Militar Federal não pode mais apreciá-los, mas faz em relação às “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União”, pois nessas mesmas condições a justiça militar pode julgar se o caso tiver enquadramento no art. 9º do Código Penal Militar, ou seja quando a administração das Forças Armadas, que é a da União for afetada pela ação delituosa.

Por fim, entendemos que a Lei n. 7.170/1983, foi inteiramente recepcionada pela Constituição Federal. A uma porque é perfeitamente compatível com o atual texto constitucional e atende ao reclamo do constituinte de ver punidos os crimes contra o Estado. A duas porque crime de segurança nacional é crime político por essência, apenas no sistema constitucional anterior havia a distinção nominal para separar a competência da justiça militar federal da federal comum. Aliás, a Lei n. 7.170 define genericamente delitos contra a segurança nacional e contra a ordem política e social sem distinguir um do outro e não poderia ser de outra forma, pois o assunto ali tratado é um só: crime político. Apenas o legislador ordinário, no art. 30, resolveu dar competência à justiça militar federal para processar e julgar; o que naquela época era possível, mas hoje não, porque só quem julga crime político é a Justiça Federal comum. Sem querer ser redundante, o legislador ordinário poderia também, naquela época, ao contrário no mesmo art. 30, dar competência à Justiça Federal comum, posto que no sistema constitucional anterior a Justiça Federal comum também podia julgar crimes políticos, a teor do já citado art. 124 da antiga Constituição Federal. O art. 30 da Lei n. 7.170/1983, está, portanto, revogado pelo art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. (fls. 89-97).

Este judicioso *parecer*, com o qual estou de pleno acordo, serviu de fundamento à decisão do Juízo-Auditor, ao declarar a sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

De fato. Ao atentar contra a integridade física do Sr. Presidente da República, *Fernando Collor de Mello*, como registra o inquérito policial, o indiciado se opôs ao sistema constitucional, desde que investiu contra a ordem política e social resguardada pela Lei n. 7.170/1983, ao procurar ofender a pessoa de um dos chefes dos Poderes da União, protegidos expressamente pelo Estatuto Político, no seu art. 109, inciso IV.

Desta forma, assegurada está a competência do Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, desde que a ação delituosa apontada ao indiciado se define como crime político. Evidente que concluída a instrução, ainda que não apurado o objetivo político da sua ação delituosa, ao Juiz Federal, compete julgar o processo, desde quando se tem fixado que à Justiça Federal cabe julgar os crimes contra os seus servidores. É o caso dos autos, na hipótese de restar apenas a tentativa de crime contra o Presidente da República. Mas é cedo para se chegar a esse último entendimento, desde que a instrução processual sequer foi iniciada.

Este conceito está compreendido na própria Lei n. 7.170/1983, quando procura conhecer a natureza do crime, em seu art 2º, assim expresso:

Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente.

Fora de dúvida, que só a motivação e os objetivos do agente podem demonstrar esteja ele incurso na lei de segurança nacional, ou em outras leis punitivas que oferecem tutela ao cidadão.

Neste ponto, deve-se definir o crime político a que se reporta a Constituição.

Dentre as diversas teorias que tratam do assunto, coloco-me entre os que defendem sistema misto, aquele que encerra, de forma unitária, os critérios objetivo e subjetivo para a caracterização desse tipo de delito (bem jurídico violado e fim a ser alcançado pelo agente).

Esse critério misto é o adotado pelo Código italiano, ao definir no seu art. 8º (último parágrafo):

Para os efeitos da lei penal, é delito político todo delito que ofenda um interesse político do Estado, ou um direito político do cidadão.

Também se considera delito político o delito comum determinado, em todo ou em parte, por motivos políticos.

No caso dos autos, parece-me que ficou caracterizado o objetivo político do indiciado, quando afirmou, com desassombro:

*Que desde o dia que deslocou-se de Belo Horizonte-MG para Brasília-DF, já tinha pretensão de atentar contra a integridade física do Sr. Presidente da República, mesmo sabendo das dificuldades para conseguir o seu intento; que desde a sua chegada, durante as três últimas vezes em que o Sr. Presidente descia ou subia a rampa, o interrogado lá se fazia presente com o único intuito de observar o esquema e posicionamento do serviço de segurança (fl. 7).*

Ainda no “*Auto de Prisão em Flagrante*” (fl. 6) afirma “... que não queria tirar a vida do Sr. presidente e, sim, só lhe dar um susto”.

Tratando especificamente de atentado contra a vida do Presidente da República, *Giuseppe Maggiore*, notável Professor da Universidade de Palermo — Itália, comentando o art. 8º do Código Peninsular, afirmou (Derecho Penal, publicação espanhola da Ed. Temis Bogotá, 1971, v. I, p. 233):

*También es delito político (como lo era el regicidio) el atentado contra la vida del presidente de la república (art. 276, CP; art. 2, Ley num. 1.317 del 11 de noviembre de 1947), que es punible según el art. 7, núm. 1, no según el art. 8, pues se trata de un delito contra la personalidad del Estado (art. 276).*

Também *Cuello Callon*, integrado à teoria mista, define o crime político como “el cometido contra el orden político del Estado, así como todo delito de cualquiera otra clase determinado por móviles políticos”. De igual modo entenderam: *Eugenio Florian, Manzini, Antolizei, Ranieri e Sebastian Soler*, entre outros (Cf. Asúa, Tratado, Ed. Losada, v. III, p. 200-1).

Expressas estas noções, é fácil concluir, tomando-se por base a ação do agente, e a sua intenção, espontaneamente manifestada no inquérito policial, que, por enquanto, trata de atentado contra a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, expressamente define a Lei de Segurança Nacional (arts. 1º, inciso III, 2º, 3º, e 27, da Lei n. 7.170, de 14.12.1983).

Isto posto, declaro a competência do *Juízo Federal da 8ª Vara Federal*, ora suscitado, para processar e julgar o presente feito. Acompanho o Ministro William Patterson.

É o meu voto.

**VOTO**

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com os eminentes Ministros que me precederam quanto à incompetência da Justiça Militar.

Dispõe a Constituição que “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Crimes comuns, segundo *Nelson Hungria*, são aqueles que atacam os bens, os interesses jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade, plenamente protegidos pelo Estado. Ainda segundo o próprio *Nelson Hungria*, no segundo volume de sua obra, à p. 527, *verbis*: “crimes políticos são aqueles que agridem a própria segurança interna ou externa do Estado, ou são dirigidos contra a própria personalidade deste.” Portanto, crimes políticos são os ilícitos penais contra a segurança interna ou externa do Estado. Alguns autores consideram prevalentemente políticos, quando afetam os interesses políticos da Nação; relativamente políticos, quando se referem a fatos tipificados na lei penal comum e praticados com objetivos políticos.

Crime político, portanto, é aquele em que o agente atua mobilizado, dirigido por um fato de natureza política, que lesiona o ordenamento da Nação, colocando em risco a segurança interna ou externa do País.

No caso concreto, isso — a meu modo de ver — não ocorreu. Não se trata de uma pessoa filiada a partido político; não tinha nenhuma motivação política; não foi dirigido e nem conduzido por ninguém com objetivos políticos.

O Sr. Ministro Assis Toledo: V. Exa. me permite um aparte?

Parece-me que a questão está sendo conduzida para um ponto que não diz respeito bem à questão, ou seja, saber se o crime é de natureza política ou comum. É que, para a fixação da competência, essa questão é irrelevante.

Trata-se de um fato praticado contra servidor público, no caso, o Presidente da República, em pleno exercício da função. Quando S. Exa. descia a rampa, não o fazia em caráter particular, mas, em solenidade pública, como Presidente da República.

Ora, temos jurisprudência no sentido de que o crime comum, praticado contra o funcionário público federal, no exercício da função, em razão desta, é de

competência da Justiça Federal. Portanto, aqui, seja o crime comum ou político, a competência é Federal.

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Agradeço a V. Exa. por completar o que eu ia dizer mais à frente.

O Sr. Ministro Assis Toledo: Peço a V. Exa. que me desculpe. Pretendi evitar que a discussão fosse desviada para questão irrelevante.

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Eu estava conduzindo meu voto para demonstrar que relevante não era a motivação, mas sim a pessoa, o funcionário. Não se trata de um problema político.

O Sr. Ministro Assis Toledo: Correto. Não se pode mandar para a Justiça Comum este caso. Ainda que o Juiz Federal venha a entender que não se trate de crime político, a competência será dele.

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Compete ao Juiz Federal, no caso, julgar e processar o feito, porque contra um funcionário no exercício regular de sua função.

O Sr. Ministro Assis Toledo: Se, por exemplo, o contínuo do Palácio tivesse sido ameaçado com uma faca, no exercício da sua função, seria de âmbito federal o crime. Por que se trata do Presidente da República, transfere-se o processo para a Justiça Comum?

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: É exatamente esta conclusão do meu voto: não porque se trate de um crime político, mas sim de crime, em tese, contra o Sr. Presidente da República.

O Sr. Ministro José Cândido: A expressão “político” não deve ser entendida na sua significação comum. É crime político exatamente porque se trata de um atentado contra uma personalidade do Estado. Sendo atribuição do Juiz Federal julgar os crimes políticos, não há insistir na competência da Justiça Comum Estadual.

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Ministro *José Cândido*, é exatamente isso. Sustento que não é crime político, mas sim crime comum contra o funcionário público no exercício de sua função. Logo, a competência é da Justiça Federal,

não porque é crime político; no meu modo de ver, é crime comum. Por isso, peço vênia a V. Exa. para concordar na conclusão com a competência da Justiça Federal.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Sr. Presidente, se houve ou não motivação política, tentativa ou mera intenção, somente poderá dizê-lo a Justiça Federal Comum, face ao que dispõe o art. 109 da Constituição, porque, em princípio, o bem jurídico tutelado seria a integridade física de uma autoridade federal no exercício de seu cargo. Não chego ao exame da motivação política do agente. Considero que somente o Juiz Federal poderá dizê-lo, tanto mais porque a ele é atribuída a competência não somente de processar e julgar os crimes em que a competência da Justiça Federal se estatui no art. 109, como também os crimes políticos.

De maneira que dou pela competência da Justiça Federal Comum.

É como voto.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a observação feita pelo eminente Ministro Assis Toledo, em aparte que lhe concedeu o Ilustre Ministro Costa Lima. Independentemente da conotação política, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, na conformidade do item IV do art. 109 da Constituição. Acompanho, pois, a divergência, pela conclusão, *data venia*.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, consta do voto do Ministro Edson Vidigal que, no auto de prisão em flagrante, José Darionízio relata que não queria tirar a vida do Sr. Presidente da República, mas apenas lhe dar um susto — com a faca, evidentemente. Admite-se, pois, no mínimo, um crime de ameaça previsto no Código Penal. Se as coisas assim realmente se passaram, tudo indica que estejamos diante de um crime comum. Não há a mínima

possibilidade de se classificar o fato, no estado atual da causa, em uma hipótese de crime político.

É possível que, depois, no desenvolvimento da instrução criminal, apurem-se outros fatos que venham dar a conotação política. Mas, como disse, no aparte que dei, isso é irrelevante, porque, seja o crime político ou comum, a competência é da Justiça Federal, uma vez que se trata de um ato delituoso, endereçado a uma autoridade federal, em pleno exercício da função e em razão da função (art. 109, IV, da Constituição).

Por essas razões, peço vênua ao Ministro-Relator para acompanhar, pela conclusão, o voto do Ministro William Patterson.

É o meu voto.

#### RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, quero, de acordo com o que me assegura o Regimento Interno, art. 161, alterar o meu voto mas apenas quanto à conclusão. Quanto aos fundamentos não altero nada. Os fatos a que se referem o processo não conduzem ao entendimento de que houve crime militar, tampouco crime político. Nenhuma tipicidade militar, nenhuma motivação política. Haveria, em tese, o crime comum do Código Penal comum, talvez o de ameaça. Jamais crime político ou crime militar.

Um detalhe, porém, afirma a competência da Justiça Federal, aliás já lembrado pelo eminente Ministro Assis Toledo — o de ter sido o crime, em tese, praticado contra funcionário público no exercício da função e em razão de sua investidura, no caso o Sr. Fernando Collor, Presidente da República descendo a rampa do Palácio do Planalto, portanto funcionário público em serviço.

Interpretando a Constituição Federal de 1969, art. 125, IV, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 98 assim:

TFR. Súmula n. 98.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções ou com estas relacionadas.

A Constituição Federal de 1969, art. 125, IV, dispunha:



CF/1969.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A Constituição Federal de 1988, em vigor, dispõe:

CF/1988.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Por isso, entendendo que não há crime militar e que pelo estado do processo não se vislumbra até aqui a existência de crime político, quando muito de crime comum em tese, e considerando que a ação do agente, segundo apurado, foi dirigida contra o Sr. Fernando Collor, Presidente da República, portanto servidor público federal no exercício da função, conheço do conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz Federal da 8ª Vara Federal, de Brasília (DF), o suscitado, para processar e julgar o acusado.

*É o voto.*

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.593-SC (92.0024020-8)

---

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Paulo Eduardo Pastore e Valdecir Bonatto

Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Concórdia-SC

### EMENTA

Processual Penal. Ofensas à honra de funcionário público federal, relacionadas com o exercício das suas funções.

Competência. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. *Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago*. Ausente nesta assentada o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília (DF), 05 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 23.08.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Para o processo e julgamento da ação penal pública condicionada, por ofensas à honra de funcionário público federal, assacadas em razão do exercício de suas funções e com estas relacionadas, dão-se por competentes o Juiz Federal suscitante — forte no enunciado da Súmula n. 98-TFR — e o Juiz Estadual suscitado, firmado esse em que a condição de funcionário público federal portada pelo ofendido não guarda pertinência com o pressuposto constitucional da competência por detrimento de bens, serviços e interesses da União.

Nesta Instância, por sua Subprocuradora-Geral Delza Curvello, o Ministério Público Federal é de parecer pela competência da Justiça Federal — fls. 43-46.

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, desde a sumulação da matéria pelo ex-Tribunal Federal de Recursos (Verbete n. 98), até os primeiros assentos desta egrégia Seção (CC n. 1.964, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 21.10.1991), não há margem para divergir-se da asserção de que praticado contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas, o delito se dá em detrimento de serviço ou interesse da União, definindo-se por isso a competência da Justiça Federal — CF, art. 109, IV.

Outro não é o caso dos autos, consistente de ofensas à honra de um Diretor de Escola Técnica Federal, a quem os denunciados teriam atribuído a prática de crimes contra a administração, da forma como o confirmam na exceção da verdade já oferecida.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitante — Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

---

### RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 3.668-RJ (94.0016276-6)

---

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Wilson Augusto de Figueiredo

Advogados: Rogério Marcolini e outro

Recorrido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Paciente: Wilson Augusto de Figueiredo

---

### EMENTA

Processual Penal. Ofensa à honra de magistrada federal relacionada com o exercício de suas funções.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a honra de magistrada federal, desde que relacionados com o exercício de sua função.

II - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

---

DJ 24.10.1994

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Wilson Augusto de Figueiredo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dada a negativa da ordem pleiteada, que objetivava a anulação do processo que condenou o paciente à pena de quatro meses de detenção e multa, substituída a primeira por mais cem dias de multa, como incurso nas sanções dos arts. 21 c.c. com 23, III, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Argumentam os impetrantes a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação que versa sobre a ofensa a honra cometida através da imprensa. Acrescentam ainda, que constrangimento ilegal configura-se pelo julgamento e condenação do paciente por juiz incompetente.

O Tribunal *a quo* por unanimidade denegou o pedido com a seguinte ementa à fl. 87:

Processual Penal. *Habeas corpus*. Crime contra a honra. Funcionário público. Competência. Justiça Federal.

I - A tese dos Impetrantes de que a competência nos crimes contra a honra é exclusivamente da Justiça Estadual não se sustenta. Inúmeros precedentes esclarecem que quando o bem jurídico atingido é de honra do funcionário público federal no exercício de seu cargo, a competência é da Justiça Federal. Neste sentido, a Súmula n. 98 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Ordem de *habeas corpus* denegada.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso por intempestivo e no mérito, pelo improvimento, editando a ementa — fl. 110:

Processo Penal. Recurso. Intempestividade.

O prazo para a interposição do recurso em *habeas corpus* é de 5 (cinco) dias, excedido esse prazo, não se conhece por que intempestivo.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a honra dos servidores públicos federais, desde que relacionados com a sua função.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): No que diz respeito à preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público Federal, não acolho. O acórdão foi publicado em 04.01.1994, durante as férias forenses, que se encerram em 1º.02.1994, data de ingresso do recurso, portanto, tempestivo.

Em matéria não assinada, e publicada em 14/jun/1991, o “Jornal do Brasil”, do qual o recorrente é diretor de redação, atribuiu à Juíza da 14ª Vara Federal, Dra. Maria Helena Cisne Cid, fato determinado lesivo à sua reputação, na medida em que, insidiosamente, relacionou-a como envolvida nas fraudes que ruidosamente estava a atingir, à época, a Previdência, sob a seguinte epígrafe: *Fita de vídeo mostra Escócia com juiz envolvido em fraudes.*

A matéria é do teor seguinte:

Numa *blitz* realizada ontem, em três apartamentos de familiares do advogado Ilson Escossia da Veiga, acusado de fraudes contra o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social, uma comissão de policiais e defensores públicos encontrou uma fita de videocassete do casamento da filha de Escossia, Vânia, em que aparece sorridente o Juiz Nestor José do Nascimento, afastado da 3ª Vara Cível de São João de Meriti (Baixada Fluminense) também por envolvimento nas fraudes contra o instituto. Em seu depoimento, o juiz havia negado conhecer Escossia. Além de Escossia aparecem envolvidos Maria Helena Cisne Cid, Juíza da 14ª Vara Federal, a principal envolvida nas ações de bloqueio de bens, o Juiz Hudson Lourenço, o desembargador João Dibb, o Juiz Marco Aurélio Fróes, da 4ª Vara de Duque de Caxias, e o Juiz Pedro Diniz, de Nova Iguaçu. (fls. 28-29)

A leitura da matéria supratranscrita, deixa incontestado que o crime praticado contra a Juíza Federal, não atingiu apenas bem jurídico pessoal seu, mas também, a sua honra funcional de magistrada, ou seja, tem relação com o exercício de suas funções.

Portanto, dúvidas não tenho de que a matéria inquinada atingiu a honra funcional da Juíza, à qual tinham sido distribuídas diversas ações envolvendo bloqueio de bens de pessoas envolvidas nas fraudes contra o INSS, insinuando, claramente ligações da magistrada com os responsáveis pelos crimes apontados.

Esta Corte, através da Terceira Seção, ao julgar o Conflito de Competência n. 3.593-SC — Relator Ministro José Dantas, decidiu:

Processual Penal. Ofensas à honra de funcionário público federal, relacionadas com o exercício das suas funções.

Competência. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.